

Art. 11.º O estabelecimento prisional Depósito de Sentenciados de Moçambique é desanexado dos serviços militares e colocado na dependência da Procuradoria da República junto da Relação de Lourenço Marques.

§ único. Os móveis, utensílios, livros e processos pertencentes ao Depósito de Sentenciados serão inventariados pelos serviços militares e entregues, mediante recibo, ao magistrado que a Procuradoria designar para esse efeito.

III

Índia

Art. 12.º É ratificada a Portaria n.º 4:809, de 16 de Dezembro de 1948, do Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Decreto n.º 38:498

Tendo sido desanexado dos serviços militares, por decreto desta data, o Depósito de Sentenciados de Moçambique e colocado na dependência da Procuradoria da República junto da Relação de Lourenço Marques;

Convindo regular o funcionamento do estabelecimento prisional, conforme foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique;

Convindo igualmente providenciar acerca do cumprimento, em alguns casos, das penas de trabalhos públicos e de trabalho correcional;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passará a designar-se «Penitenciária de Moçambique» o estabelecimento prisional destinado à execução da pena de degredo ora designado «Depósito de Sentenciados de Moçambique».

Art. 2.º A Penitenciária de Moçambique é transferida da Fortaleza de S. Sebastião, de Moçambique, para a Cadeia Civil de Lourenço Marques, em cujo edificio ficará provisoriamente instalada, e será exclusivamente destinada aos presos europeus e equiparados e aos presos indígenas declarados habituais, por tendência ou indisciplinados, nos termos dos artigos 109.º, 110.º e 111.º do Decreto-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 3.º O degredo será cumprido na Penitenciária como prisão maior, reduzindo-se a sua duração de um terço.

Art. 4.º À execução da pena referida no artigo antecedente são aplicáveis os artigos 57.º a 72.º do Decreto-

-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, substituindo-se a regalia conferida no artigo 71.º pela liberdade condicional prevista nos artigos 390.º e seguintes do citado diploma, e que será concedida nos termos que forem regulamentados.

Art. 5.º A Penitenciária terá guarda europeia permanente, que será prestada por forças da polícia, destacadas para este estabelecimento prisional.

§ único. Para execução do que se dispõe no corpo deste artigo, o quadro do pessoal da Polícia Civil de Moçambique é aumentado das seguintes unidades:

- 3 subchefes de esquadra;
- 18 guardas de segurança.

Art. 6.º Enquanto não existir estabelecimento prisional apropriado, a pena de trabalhos públicos será cumprida nos termos das leis e regulamentos em vigor, devendo, porém, observar-se as seguintes regras e princípios:

a) Os condenados cumprirão sempre a pena em distrito diferente daquele em que tenham sido condenados e em que tenham residido há menos de dez anos;

b) Durante a execução da primeira quarta parte da pena os condenados nunca poderão trabalhar conjuntamente nem conviver com indígenas livres;

c) Nesse primeiro período do cumprimento da pena as autoridades administrativas observarão os condenados e colherão informações sobre a sua conduta e as suas tendências, para efeitos de lhes ser aplicado o regime adequado nos últimos estádios da execução da pena;

d) Os trabalhos públicos serão sempre executados como cumprimento de pena grave e por forma a fazer sentir aos condenados que é melhor não delinquir do que sofrer os efeitos da pena correspondente ao acto criminoso.

Art. 7.º Os indígenas condenados a trabalho correcional por tempo superior a dois meses cumprirão sempre as respectivas penas em circunscrição diferente da circunscrição ou concelho em que tenham a sua residência e em que hajam cometido o crime.

§ único. Os indígenas condenados pelos tribunais de Lourenço Marques e que se acharem abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo cumprirão as penas na circunscrição da Manhica.

Art. 8.º O quadro do pessoal privativo da Penitenciária terá a seguinte constituição e vencimentos:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 chefe de secretaria	48.000\$00
3 aspirantes a	24.000\$00
1 guarda-chefe das prisões	—\$—
3 guardas de prisões a	24.000\$00

2) Pessoal contratado:

1 director da Penitenciária	72.000\$00
---------------------------------------	------------

3) Pessoal assalariado:

3 guardas auxiliares indígenas a	3.600\$00
--	-----------

§ 1.º O lugar de director terá categoria igual à de delegado do procurador da República e será provido, mediante contrato, por licenciado em Direito.

§ 2.º Os lugares de chefe de secretaria, guarda-chefe e guarda de prisões gozam das regalias que a lei atribui, respectivamente, aos primeiros-oficiais, terceiros-oficiais e aspirantes; os demais lugares terão as regalias conferidas a idênticos lugares dos outros serviços.

§ 3.º As primeiras nomeações dos lugares referidos no parágrafo anterior serão feitas pelo governador-geral, sob proposta do procurador da República. O lugar de guarda-chefe das prisões será exercido pelo carcereiro da Cadeia Civil, com uma gratificação mensal de 1.500\$.

Art. 9.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Decreto n.º 38:499

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Angola

Artigo 1.º No capítulo 2.º «Impostos indirectos» da tabela da receita do orçamento geral para 1952 é criada a seguinte rubrica:

Impostos indirectos:

Imposto de 3 por cento *ad valorem* sobre o material de exploração importado pelo Caminho de Ferro de Benguela —,—

Art. 2.º No capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» da tabela de receita do orçamento geral para 1952 é criada a seguinte rubrica:

Taxas — Rendimentos de diversos serviços:

Serviços alfandegários:
Venda de impressos nas casas fiscais —,—

Art. 3.º É fixado em 21:911.913,99 o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1952.

Art. 4.º Nos quadros do pessoal da Repartição dos Negócios Indígenas são criados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 de secretário.

2) Pessoal contratado:

1 de dactilógrafo ou dactilógrafa.

Art. 5.º Passam a ser dirigidos por um segundo-oficial dos serviços de Fazenda e contabilidade os serviços de contabilidade da Repartição Central dos Negócios Indígenas, que exercerá essas funções nas condições estabelecidas pela Portaria n.º 11:370, de 31 de Maio de 1946.

§ único. Ao segundo-oficial referido neste artigo é atribuída a gratificação especial anual de 9.600,00.

Art. 6.º Nos serviços de instrução pública são criados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 de professor do 4.º grupo;
18 de professor do ensino primário, diplomado.

Art. 7.º Nos quadros do pessoal dos serviços de saúde e higiene são introduzidas as alterações seguintes:

Criação de lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 de médico de 1.ª classe;
3 de médico de 2.ª classe;
6 de enfermeiro de 2.ª classe.

2) Pessoal contratado:

1 de médico tisiologista 48.000,00
1 de médico estomatologista 48.000,00
3 de visitadora europeia, cada uma com o vencimento anual de 21.000,00
4 de enfermeiro auxiliar de 2.ª classe.

3) Pessoal assalariado:

2 de costureira europeia;
2 de criada europeia, cada uma com o salário anual de 9.600,00

Elevação de salários:

1) Pessoal assalariado:

A 2 criadas europeias, de 3.600,00 para 9.600,00 anuais.

§ único. Ao médico tisiologista criado por este artigo é atribuída a gratificação especial anual de 18.000,00.

Art. 8.º A quatro enfermeiros dos serviços de assistência médica aos indígenas e de combate à doença do sono é atribuída a gratificação especial anual de 6.000,00 cada.

Art. 9.º No Corpo de Polícia de Segurança Pública são criados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

10 de guarda.

Art. 10.º No Museu de Angola é criado o lugar seguinte, com o salário anual que se indica:

1) Pessoal assalariado:

1 de guarda 12.000,00

Art. 11.º É elevado de 5.280,00 para 9.000,00 o subsídio anual de alimentação das irmãs hospitaleiras.

Art. 12.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade são criados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 de director de Fazenda de 2.ª classe, com os vencimentos anuais seguintes:

Categoria 27.000,00
Exercício 51.000,00

1 de primeiro-oficial;
1 de segundo-oficial.

§ único. O director de Fazenda de 2.ª classe, criado por este artigo, destina-se aos serviços de fiscalização e inspecção.

Art. 13.º Nos almoxarifados é elevada de 15.000,00 para 30.000,00 a dotação anual destinada ao «Pessoal assalariado — Pessoal jornalheiro» da residência do Lobito.

Art. 14.º Nos serviços aduaneiros são criados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 de primeiro-verificador;
2 de terceiro-verificador.

Art. 15.º Nos serviços aduaneiros são fixadas as gratificações especiais anuais seguintes:

1) Remunerações acidentais:

a) Gratificações especiais anuais:

A um primeiro-verificador 3.000,00
A dois terceiros-verificadores, cada 1.800,00